

memorando aos clientes

08.05.2019

Para o Superior Tribunal de Justiça, prazo prescricional para redirecionamento da Execução Fiscal começa a fluir com a prática de ato inequívoco que indique o intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário

O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ao julgar o Recurso Especial (“REsp”) n. 1.201.993, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, firmou seu entendimento no sentido de que o prazo prescricional para redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente da empresa devedora é deflagrado com a prática de ato inequívoco que indique o intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário.

A Ministra Regina Helena Costa destacou que, acaso o decurso do prazo prescricional estivesse condicionada à ciência do ente fazendário acerca do ato ilícito - a ser comprovada nos autos -, estar-se-ia a cargo do próprio Fisco definir o termo a quo para a fruição do prazo que lhe desfavorece.

Nesse sentido, o entendimento então fixado decorreu da realização de uma analogia, inaugurada também pela Ministra Regina Helena Costa, ao instituto da fraude à execução.

De outro lado, restou assentado, também, que, nas hipóteses em que a dissolução irregular for constatada por ocasião da diligência de citação, considera-se então deflagrado o prazo prescricional para redirecionamento do feito executivo, independentemente da data em que publicado o despacho que houver ordenado a diligência.

Assim, por unanimidade, a 1ª Seção fixou a seguinte tese jurídica:

(i) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp n. 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e

(iii) Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp n. 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula 7/STJ).

O escritório **Schneider, Pugliese**, informa que está à disposição para avaliar quaisquer implicações decorrentes do entendimento então firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

schneider,
pugliese,